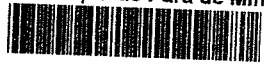




PROJETO DE LEI N.º 19 /2021

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG



PROTOCOLO GERAL 2176/2021
Data: 12/11/2021 - Horário: 12:20
Legislativo - PLC 19/2021

Promove alteração do teor do artigo 128 da Lei Municipal 4.763/2007 que consolida, modifica e atualiza a Legislação Previdenciária do Município de Pará de Minas no que tange à alteração da taxa de administração do Instituto de Previdência Municipal em atendimento ao disposto na Portaria 19.451/2020 do Ministério da Economia.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 128 da Lei Municipal 4.763/2007 que consolida, modifica e atualiza a Legislação Previdenciária do Município de Pará de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 128. A taxa de administração para custeio administrativo do regime próprio de previdência, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas, será de **3,0% (três por cento)** do valor da remuneração dos servidores ativos vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.*

§ 1º Os valores provenientes de eventuais sobras do custeio administrativo do regime próprio de previdência no exercício constituirão um fundo de reserva, cujo valor poderá ser utilizado para os fins a que se destina a taxa de administração em exercícios seguintes, complementando o valor estipulado no caput deste artigo.

§ 2º Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os consequentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos.



Mensagem n.º 057/2021

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que promove alteração do teor do artigo 128 da Lei Municipal 4.763/2007 que consolida, modifica e atualiza a Legislação Previdenciária do Município de Pará de Minas no que tange à alteração da taxa de administração do Instituto de Previdência Municipal em atendimento ao disposto na Portaria 19.451/2020 do Ministério da Economia.

Diante do teor da Portaria 19.451, de 18 de agosto de 2020, a qual altera o artigo 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, venho, por meio deste, expor e requerer o que segue:

A mencionada Portaria alterou a Portaria MPS nº 402/2008 e a Portaria MF nº 464/2018, modificando a fórmula de cálculo da taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, a qual é prevista em lei.

Na Portaria 19.451, de 18 de agosto de 2020, restou alterada a base de cálculo e os percentuais anuais máximos, sendo este estabelecido em função do porte do Ente Federativo classificado no Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS – ISP-RPPS.

Houve uma previsão de aumento dos percentuais máximos da referida taxa de administração e, em contrapartida, uma redução da base de cálculo desta. Definiu-se que o percentual será aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os **servidores ativos vinculados ao RPPS**, apurado no exercício financeiro anterior, e não mais sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

Segundo a Portaria ME n.º 19.451/2020, o percentual anual máximo para cálculo do limite da taxa de administração será:

- a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS;
- b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;
- c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;**

COMUNICADO AOS RPPS

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2021

Assunto: TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Prezados (as) senhores (as),

Como de conhecimento, a Portaria ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, alterou a Portaria MPS nº 402/2008 e a Portaria MF nº 464/2018, modificando a fórmula de cálculo da taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Em especial, acerca do limite dos gastos com as despesas custeadas pela taxa de administração, ficaram alterados a base de cálculo e os percentuais anuais máximos, sendo este estabelecido em função do porte do Ente Federativo classificado no Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS.

Sobre a base de cálculo do limite dos gastos com despesas administrativas, definiu-se que o percentual será aplicado sobre o somatório da **remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS**, apurado no exercício financeiro anterior, e não mais sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

Tal alteração provocará redução na base de cálculo do limite dos gastos com as despesas administrativas, podendo, em alguns casos, significar redução do limite de gastos com despesas administrativas, caso a alteração do percentual máximo não supra a redução da base de cálculo.

Segundo a Portaria ME nº 19.451/2020, o percentual anual máximo para cálculo do limite da taxa de administração será:

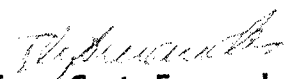
- a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS;
- b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;
- c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;
- d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS.

Ainda, cumpre ressaltar que a lei do ente federativo poderá autorizar elevação em 20% (vinte por cento) do percentual apresentado anteriormente para obtenção e manutenção da certificação Pró-Gestão RPPS, bem como atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica.

Importa destacar que a implementação dos novos critérios de cálculo da taxa de administração depende de aprovação de lei de cada ente federativo, observando-se o prazo estipulado na normativa, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Portaria nº 19.451/2020, qual seja, **31 de dezembro de 2021**, vigendo a nova Taxa de Administração somente a partir do primeiro dia do exercício subsequente à aprovação da lei.

Desta forma, frente à aproximação do prazo final para adequação da legislação do RPPS, colocamo-nos à inteira disposição para auxílio em qualquer demanda que faça necessário para a tramitação das alterações necessárias.

Sendo o que tínhamos.


Thiago Costa Fernandes
Diretor Atuarial

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2020 | Edição: 159 | Seção: 1 | Página: 23

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados

§ 4º (Revogado)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou

II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte".